



Número: **0023054-14.2016.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

Última distribuição : **19/12/2016**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA (AGRAVANTE)	RODRIGO JORGE MORAES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AGRAVADO)	
SOBLOCO CONSTRUTORA S A (INTERESSADO)	JOSE EMMANUEL BURLE FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA FAZENDA ACARAU (INTERESSADO)	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BERTIOGA (INTERESSADO)	GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13536 1540	26/06/2020 12:34	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0023054-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INTERESSADO: SOBLOCO CONSTRUTORA S A, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661
Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919
Advogado do(a) INTERESSADO: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRAIAS PAULISTAS S/A contra a decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu tutela de urgência para determinar a paralisação imediata das obras de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências, em Bertiooga - SP.

Alega a agravante, em síntese, que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito, uma vez que a questão controvertida trata refere-se ao bioma Mata Atlântica, que não é bem da União. Ademais, aduz que o agravado carece de interesse de agir, além de que os impactos ambientais causados pelo empreendimento estão sendo devidamente compensados, em conformidade com termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Por fim, entende que a multa diária imposta pela decisão ora recorrida figura-se aleatória e desproporcional. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, revogando-se inteiramente a medida liminar concedida, ou que ao menos esta seja parcialmente reformada, de modo que se restrinja às áreas de domínio da União, excluindo-se o bioma Mata Atlântica.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.



A agravante interpôs agravo interno.

O agravado apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região reiterou a argumentação exposta em contraminuta.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0023054-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SOBLOCO CONSTRUTORA S A, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

V O T O



O recurso comporta provimento.

Conforme demonstrado nos autos de origem, foi celebrado acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, homologado em juízo, pelo qual os empreendedores da Riviera assumiram o compromisso de fazer novos investimentos sociais no Município de Bertioga, além das expressivas compensações ambientais já realizadas. A CETESB, órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, restabeleceu o devido licenciamento ambiental para a continuidade da urbanização do empreendimento, tal como foi aprovado, incluindo, por certo, os módulos 1 e 9.

Ademais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ao se manifestar nestes autos (fls. 2.038/2.070), ratificou que os riscos ambientais mencionados pelo Ministério Público Federal não se verificam ao caso concreto.

Afirma a CETESB, dentre outras coisas, que nenhuma ocupação está em área da UNIÃO e que não fora autorizada qualquer intervenção na área da União. Aduz, ainda, que não há que se falar em prejuízos ao meio ambiente em razão de supressão de fauna e flora e destruição de restinga.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela União, o documento por ela acostado da lavra da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (doc. nº 107936567 - fl. 2.172 - item 4) dá conta de que as **edificações** do empreendimento não ocupam os terrenos da Marinha.

Em verdade, há, no empreendimento, terrenos de marinha. Todavia, estão sendo preservados e respeitados pelo empreendimento, conforme se denota da análise dos documentos juntados aos autos, mais especificamente, o ofício da SPU acima referido.

Saliento, ainda, que as demais questões suscitadas no agravo de instrumento (incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir do agravado, inexistência de bem da União e aplicação do novo Código Florestal e do Decreto nº 58.996/2013) confundem-se com o próprio mérito da ação e, portanto, deverão ser examinados após a devida instrução do processo.

Por fim, patente a presença do *periculum in mora*, na medida em que as obras já foram iniciadas e estão paralisadas e se deteriorando, circunstância capaz de gerar danos de difícil reparação à ora agravante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto por PRAIAS PAULISTAS S/A e, em consequência, reconsidero a decisão proferida a fls. 1.764/1.765 e casso a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. **Julgo prejudicado** o agravo interno.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0023054-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INTERESSADO: SOBLOCO CONSTRUTORA S A, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO-VISTA

Adoto na íntegra o relatório apresentado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Monica Nobre, a qual votou por dar provimento ao agravo de instrumento interposto por PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA.

Concordo com o a eminente Relatora no sentido de que as demais questões suscitadas no agravo de instrumento (incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir do agravado, inexistência de bem da União e aplicação do novo Código Florestal e do Decreto nº 58.996/2013) confundem-se com o próprio mérito da ação e, portanto, deverão ser examinados após a devida instrução do processo.

No tocante ao critério da dominialidade, não há dúvida que o objeto da ação judicial em epígrafe envolve bem de titularidade da União, o que atrairia inevitavelmente o interesse de agir deste ente político, valendo observar que foi consultada a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, acerca do interesse dominial da União no feito.

Assim o foi, sendo que por meio do Ofício nº 63864/2017-MP, a SPU informou que o imóvel que abrange a área de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço, módulo 9 do Condomínio Riviera de São Lourenço - antigo RIP nº 7071.0012289-40 e atual RIP nº 2965.0100094-96 - encontra-se parcialmente em terrenos de marinha e parcialmente em terras alodiais.

Ora, não se perca de vista que a construção sobre bens da União depende de autorização da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do Órgão responsável pela



gestão do patrimônio da União, qual seja, o SPU, não sendo suficiente eventual autorização da Capitania dos Portos. Deve-se esclarecer que eventual autorização da Capitania dos Portos em nada afasta a ilegalidade das obras de construção da marina, pois a Capitania dos Portos, Órgão da Marinha do Brasil, apenas tem competência técnica e jurídica para avaliar o projeto sob o ponto de vista de suas incumbências, isto é, da segurança do tráfego aquaviário, não substituindo as incumbências do Serviço do Patrimônio da União, órgão incumbido de zelar pela gestão dos bens do patrimônio da União (Lei nº 9.760/1946).

Deveras, a gestão dos bens da União, como cediço, é efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União:

Lei nº 9.636/98, art. II. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 20, do Decreto-Lei no 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º. As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 40.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Leia-se trecho de ata de reunião efetuada com a Secretaria do Patrimônio da União:

"Não há informações na SPU/Santos de solicitação de autorização para efetuação das obras da área de expansão da Riviera de São Lourenço, nem mesmo em relação à marina Riviera de São Lourenço. A análise pelo SPU das solicitações de autorização de obras depende de obtenção de manifestação dos órgãos ambientais competentes, com relação aos seus aspectos ambientais, e da Prefeitura Municipal, com relação às normas de uso e ocupação do solo. No caso de obra que possa impactar o tráfego marítimo, tal como a da Marina



Riviera de São Lourenço depende também de autorização da Capitania dos Portos. A autorização da Capitania dos Portos não substitui a autorização da SPU, pois diz respeito à análise da questão de tráfego de embarcações, e não às questões do patrimônio da União, cuja competência é da SPU.”

Dessa forma, a construção da marina sobre a praia e o mar é, em princípio, ilegal, por não ter autorização válida da Secretaria do Patrimônio da União.

Não se ignora que, em áreas dominiais, eventuais obras podem ser consideradas regulares mesmo sem autorização prévia pela Secretaria do Patrimônio da União; mas para que a ocupação esteja regular perante a SPU, impõe-se que as intervenções sejam aprovadas pela prefeitura municipal e estejam regulares junto ao órgão ambiental competente. Nesse sentido foi externado o entendimento da CONJUR/MP, na NT nº 01367/2016/ACS/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, reiterando o Parecer nº 0369 5.1 014/DPC/CONJURMP/CGU/AGU:

Corroboramos com a proposição feita pela Secretaria do Patrimônio da União no sentido de ser necessária a autorização prévia para a realização de obras nos terrenos regularmente inscritos em ocupação, ressalvando que as ocupantes devem observar a legislação e as normas técnicas pertinentes, inclusive de cunho ambiental. Ademais, frisa-se novamente que a atuação dos órgãos patrimoniais perante os imóveis inscritos em ocupação é marcadamente a posteriori, no exercício do poder/dever de fiscalização amplamente outorgado pela Lei nº9.636/98.

E não foi por outro motivo que a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, através do Ofício nº 63864/2017 – MP, esclareceu que “com relação ao dano ambiental, não podemos nos manifestar quanto ao interesse da União, devendo ser consultado, diretamente, o órgão federal competente, de acordo com o caso. ”

Ora, o IBAMA, efetivamente, jamais analisou ou emitiu autorizações para o empreendimento “Riviera de São Lourenço”, conforme informou a autarquia federal.

Nesse sentido, veja-se a resposta do IBAMA, de 15/09/2016, após ter sido questionado pelo Ministério Público Federal (ofícios MPF nº 1399/2016 e 1513/2016) acerca da emissão de eventual autorização para supressão de vegetação para o empreendimento Riviera de São Lourenço (ofício IBAMA nº 2001.010505/2016-73):

Em resposta ao Ofício nº 1.513/2016 (PRM-STS-SP-8.083/2016), no interesse do L.C. nº 1.34.012.000338/2012-31, informo que não há processo administrativo nesta Autarquia Federal visando o licenciamento ambiental do empreendimento “Riviera de São Lourenço”, localizado na Praia de São Lourenço em Bertioga/SP. E, pelo exposto,



esclareço também que não foram realizadas, por parte do IBAMA, quaisquer análises ou emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) visando suprimir remanescente do Bioma Mata Atlântica para o empreendimento em comento.

Como se não bastasse, não podem ser ignoradas as conclusões do parecer técnico nº 672/2016 –SEAP, da Procuradoria Geral da República, a saber:

“CONCLUSÃO

Com base nas análises tecidas neste texto, há evidências documentadas de que a área do Condomínio Riviera de São Lourenço estabeleceu-se sobre rede hidrográfica preexistente. Isto implica afirmar que houve intervenções antrópicas sobre áreas protegidas pelo Código Florestal vigente de 1965 a 2012 e também pela Lei 12.651, que o substituiu e vige a partir de 2012. As Áreas de Preservação Permanente de rios e nascentes são restritivas e incompatíveis com intervenções urbanísticas de retificação e de supressão de vegetação impostas pelo loteamento.

As feições hídricas e suas respectivas APPs foram desconstituídas ou descaracterizadas ao longo da instalação e da ampliação do empreendimento. Neste ano de 2016, inclusive, houve desmatamento integral de uma das margens de drenagem natural que nasce no terreno do empreendimento e o percorre por pelo menos 650 metros até a praia.

É o Parecer.

Brasília, 21 de setembro de 2016.”

Patente, pois, a probabilidade do direito decorrente do fato de que estavam ocorrendo obras em área da União (praias marítimas e terrenos de marinha - art. 20, IV e VII, da Constituição), sem autorização desta, tampouco do órgão ambiental competente, o que permite constatar a plausibilidade na tese de prejuízos ao Meio Ambiente, especialmente com supressão de fauna e flora e destruição de áreas de restinga, prejuízo, esse, já verificado conforme o relatório e as fotos da extensa diligência realizada pelo órgão técnico do Ministério Público Federal.

Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são decorrentes da urgência e necessidade de proteção ao Meio Ambiente, visto que a degradação deste é irreversível, com sérios prejuízos a todos, conforme bem apontou o MM. Juiz Federal prolator da decisão recorrida.

Nessa perspectiva, não é demasiado concluir que a tutela de urgência se impõe de modo até a garantir a eficácia da eventual sentença de procedência buscada pelo *Parquet* na ação civil pública originária.

Por tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada.



É o voto.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

p{text-align: justify;}

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE EXPANSÃO DO EMPREENDIMENTO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO E ADJACÊNCIAS, EM BERTIOGA - SP. ACORDO HOMOLOGADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO.

- Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

- Em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

- Nesse sentido, conforme demonstrado nos autos de origem, foi celebrado acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, homologado em juízo, pelo qual os empreendedores da Riviera assumiram o compromisso de fazer novos investimentos



sociais no Município de Bertioga, além das expressivas compensações ambientais já realizadas. A Cetesb, órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, restabeleceu o devido licenciamento ambiental para a continuidade da urbanização do empreendimento, tal como foi aprovado, incluindo, por certo, os módulos 1 e 9.

- Ademais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ao se manifestar nestes autos (fls. 2.038/2.070), ratificou que os riscos ambientais mencionados pelo Ministério Público Federal não se verificam ao caso concreto. Afirma a CETESB, dentre outras coisas, que nenhuma ocupação ocupa área da UNIÃO e que não fora autorizada qualquer intervenção na área da União. Aduz, ainda, que não há que se falar em prejuízos ao meio ambiente em razão de supressão de fauna e flora e destruição de restinga.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, na sequência do julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. MARCELO SARAIVA no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada, foi proferida a seguinte decisão: a Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto por PRAIAS PAULISTAS S/A e, em consequência, reconsiderar a decisão proferida a fls. 1.764/1.765 e cassar a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, bem como julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votou o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA (em antecipação, substituindo o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE), vencido o Des. Fed. MARCELO SARAIVA que negava provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

